## **SENTENÇA**

Processo Físico nº: **0002497-79.2014.8.26.0233** 

Classe - Assunto Reintegração / Manutenção de Posse - Posse

Requerente: Arthur Silva e outros

Requerido: Cezário Mendes Nepomuceno

Prioridade Idoso Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Eduardo Cebrian Araújo Reis

Vistos.

Trata-se de ação de reintegração de posse movida por JOSEFINA ROMILDA CAVICCHIOLI DA SILVA, MARCOS JOSÉ DA SILVA, GERALDO MÁRCIO DA SILVA, RENATO ADRIANO DA SILVA e ARTHUR SILVA contra CEZÁRIO MENDES NEPOMUCENO. Alegam, em essência, que, por liberalidade, cederam em comodato ao requerido o imóvel localizado neste município de Ibaté na rua Eduardo Apreia s/n. Sustentam que sempre se responsabilizaram pelas obrigações tributárias decorrentes da propriedade do bem. Afirmam que, após tentativa de notificação, o réu apresentou contranotificação, permanecendo injustificadamente na posse do imóvel. Asseveram que, em decorrência da data do esbulho, trata-se de ação de posse nova, autorizando-se o deferimento liminar do pedido. Requerem a declaração de rescisão do contrato de comodato, a reintegração na posse do imóvel e a condenação do requerido a desfazer eventuais edificações empreendidas.

Indeferida a liminar (fls. 28).

Citado, o réu ofereceu resposta às fls. 47/49, suscitando questão preliminar referente à irregularidade da representação processual e contrapondo, no mérito, a argumentação apresentada na inicial. Acrescentou que é donatário do terreno reclamado, em decorrência de contrato verbal firmado há dezessete anos. Requereu a extinção sem resolução de mérito ou a improcedência.

Houve réplica (fls. 61/68).

O feito foi saneado, afastando-se a questão preliminar e determinando-se a correção do polo ativo a fim que o litisconsorte Espólio Geraldo da Silva, representado por Josefina Romilda Cavicchioli da Silva – que inicialmente ajuizou a ação - fosse substituído pelos sucessores (fls. 76/77).

Recebida a emenda à inicial a fls. 107.

A tentativa de conciliar as partes restou infrutífera (fls. 108).

Procedeu-se à oitiva de quatro testemunhas (fls. 110, 111, 172 e 198).

O requerido manifestou-se em alegações finais (fls. 207/211). Silentes os autores (fls. 212).

É o relatório. DECIDO.

Haja vista o requerido a fls. 82/83, não há falar-se em defeito de representação, porquanto os autores diligenciaram em comprovar documentalmente a condição de sucessores, bem assim a outorga de procuração (fls. 84/105). A emenda foi recebida a fls. 107 e contra a decisão não foi interposto recurso.

Não é hipótese, portanto, de prolação de sentença terminativa.

No mérito, procede a pretensão inicial.

Com efeito, a prova produzida indica que o negócio jurídico – não oneroso - ostentava natureza altruísta, eis que os proprietários autorizaram a utilização do imóvel com a intenção de oferecer moradia ao requerido e à sua família.

É o que se extrai das declarações das testemunhas José Braulio Trevisan e Dilo Humberto Donatoni Zotesso (fls. 110 e 111).

De acordo com Dilo Humberto, o requerido ocupa o imóvel há muitos, autorizado pelos proprietários e independentemente do pagamento de alugueis e de impostos.

José Braulio, por sua vez, relatou que o réu reside no local há mais de dez anos e acrescentou que já houve oposição dos autores à ocupação, que se dá de forma gratuita.

No mesmo sentido, Noé Mendes de Lima e Nelson Rocha asseveraram que o requerido não pagava aluguel para ocupar o local onde reside (fls. 172 e 198).

Não basta a prova produzida para demonstração de que o requerido tenha sido beneficiado por doação, haja vista tratar-se de matéria com comprovação insuficiente, tratada apenas lateralmente pelas testemunhas Noé e Nelson. No mais, a transmissão da propriedade exigiria procedimento prévio e formal.

Informado acerca do término do contrato verbal de comodato, o réu permaneceu ocupando o bem, caracterizando o esbulho, a ensejar a procedência, com a reintegração dos autores na posse do imóvel individualizado na inicial.

Verifique-se: "POSSESSÓRIA. Reintegração de posse. Comodato verbal configurado. Esbulho caracterizado. Ação de reintegração de posse procedente. Recurso impróvido." (23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo. Apelação n. 1006524-26.2014.8.26.0286. Rel. J.B. Franco de Godói. j. 05/10/16).

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a ação, declarando resolvido o contrato de comodato e determinando a reintegração dos autores na posse do imóvel. Sucumbente, arcará o réu com as custas e despesas processuais e com honorários advocatícios fixados em R\$ 900,00, observando-se a concessão da assistência judiciária gratuita.

Interposta apelação, intime-se o recorrido para contrarrazões e, na sequência, encaminhem-se os autos à Superior Instância com as homenagens do Juízo.

P.I. Oportunamente, arquivem-se.

Ibate, 25 de outubro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA